



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (RECURSO).

**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIO GRANDE.
SR. GIOVANI MORALES.**

Eu, Fabio de Oliveira Domingues, parlamentar desta casa, venho apresentar a Vossa Excelência, recurso referente à inconstitucionalidade dada pela CCJ ao Projeto de Lei de Vereador nº 34/2022, em 17/05/2022, conforme segue:

Foi protocolado nesta casa no dia 15 de março do corrente ano, o PLV nº 34/2022, que dispõe sobre o prazo de validade dos laudos médicos que atestem deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios e exercício de direitos previstos às pessoas com deficiência na Legislação Municipal de Rio Grande.

Cabe ressaltar que o referido projeto de lei visa solucionar a nível de município uma recorrente dificuldade vivenciada pelas pessoas com deficiência, visto que mesmo que sua deficiência seja de caráter permanente, muitas vezes, para comprová-la, são exigidos laudos emitidos há menos de 180 (cento e oitenta) dias, por exemplo. Salienta-se ainda que não há na legislação federal vigente, qualquer

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

dispositivo que regulamente a validade de tais laudos, o que deixa a população supracitada em um limbo jurídico quanto as dificuldades vivenciadas.

Observa-se ainda que o projeto contribui também com a otimização de consultas através do Sistema Único de Saúde (SUS), visto que devido a exigência de laudos recentes, diversas pessoas com deficiência necessitam de consultas médicas regulares somente a fim de obter um laudo médico.

No que diz respeito a constitucionalidade do projeto, é mister observar que o PLV 34 trata somente de laudos médicos que atestem deficiências de caráter permanente. Portanto, não se aplica ao projeto em questão o observado na Orientação Técnica nº 6274/2022 do IGAM, no que tange a inconstitucionalidade de legislação municipal referente à emissão de receitas médicas.

Faz-se necessário também observar que o PLV nº 34/2022 trata exclusivamente da obtenção de benefícios e exercício de direitos previstos na legislação municipal de Rio Grande, em nenhum momento assumindo competência da União, visto que a matéria objetiva suplementar em âmbito municipal, tema cuja legislação federal não contempla na atualidade, o que é compatível com as competências do município, em consonância com o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, apresentado a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)”.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Com base no texto constitucional supracitado, diversos municípios já aprovaram leis referentes a mesma matéria, conforme pode-se observar:

Curitiba - **PR:** <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2021/1583/15827/lei-ordinaria-n-15827-2021-dispoe-sobre-o-prazo-de-validade-de-laudo-medico-pericial-que-atesta-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-e-outras-deficiencias-de-carater-permanente-para-os-fins-que-especifica;>

Pelotas - **RS:** <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2022/705/7049/lei-ordinaria-n-7049-2022-dispoe-sobre-o-prazo-de-validade-do-laudo-medico-pericial-que-atesta-deficiencia-permanente-tera-validade-indeterminada-no-municipio-de-pelotas?q=laudo;>

Rio do Sul - **SC:** <https://leismunicipais.com.br/a/sc/r/rio-do-sul/lei-ordinaria/2021/631/6307/lei-ordinaria-n-6307-2021-dispoe-sobre-o-prazo-de-validade-de-laudo-medico-que-atesta-transtorno-do-espectro-autista-tea-e-outras-deficiencias-de-carater-permanente-para-os-fins-que-especifica?q=laudo;>

Içara - **SC:** <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/icara/lei-ordinaria/2021/462/4615/lei-ordinaria-n-4615-2021-dispoe-sobre-o-prazo-de-validade-do-laudo-medico-pericial-que-ateste-deficiencias-e-outras-condicoes-de-qualquer-natureza-de-carater-permanente?q=laudo;>

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Matinhos – PR: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2021/232/2313/lei-ordinaria-n-2313-2021-dispoe-sobre-o-prazo-de-validade-de-laudo-medico-pericial-que-atesta-transtorno-do-espectro-do-autismo-tea-sindrome-de-down-e-outras-deficiencias-de-carater-permanente-no-ambito-do-municipio-de-matinhos-e-adota-outras-providencias?q=defici%C3%Aancia>.

No que tange a projetos com a mesma matéria em tramitação no Congresso Nacional e também citados na Orientação Técnica nº 6274/2022 do IGAM, cabe citar o PL 3660/2021, cuja justificativa do projeto contém referência a lei estadual do Rio de Janeiro já aprovada, o que reafirma que a matéria não é de competência privativa da União.

FABIO DOMINGUES

Fabio de Oliveira Domingues (Fabinho)

Vereador do PSD

Rio Grande, 27 de maio de 2022.

VISTO

Presidente